



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

Ref.: Processo Licitatório nº 042/2022
Pregão Presencial nº 015/2022

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE:

CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA – CNJP Nº 10.818.898/0001-63

IMPUGNADO:

1 – Edital Processo Licitatório nº 042/2022 – Pregão Presencial nº 015/2022;

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O Processo Licitatório nº 042/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 015/2021, executado pela Prefeitura Municipal de Pequi, objetiva Contratação de Empresa, de acordo com os termos contidos no edital retro, para prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) dos aparelhos e equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, periféricos e de infraestrutura das unidades de saúde, com fornecimento de peças, com previsão para a realização do certame em sessão pública às 09:00 horas do dia 14 de Abril de 2022.

Após procedimentos de praxe pelo Pregoeiro, houve apresentação de Impugnação do Edital, por parte da pessoa jurídica de direito privado **CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNJP Nº 10.818.898/0001-63.**

Alegou, o impugnante, que a inexistência de disposição que exigisse comprovação de capacidade técnica para manutenção dos equipamentos odontológicos fere normas estabelecidas pelo CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Em resumo, impugnou a inexistência de previsões no Edital, tais quais:

- 1 – Exigência de alvará de funcionamento no Município, bem como alvará expedido pela vigilância sanitária para as empresas concorrentes;
- 2 – Exigência para que as empresas concorrentes tenham em seu quadro técnico engenheiro elétrico e engenheiro mecânico;
- 3 – Exigência para que as empresas concorrentes estejam devidamente registradas junto ao CREA, bem como regularidade junto ao Conselho.

Pugnou, por fim, que seja acolhida e julgada procedente a impugnação, para que a Administração Pública proceda à anulação do Edital, providenciando, a posteriori, publicação de novo Edital com as exigências requeridas.

Estas são, em suma, as alegações do impugnante.

DO MÉRITO

Cabe ao Pregoeiro, receber os recursos/impugnações, apreciar sua admissibilidade, analisar e julgar seu mérito.

Manifestada a intenção de impugnar o Edital e protocolizadas as razões do Impugnação, tempestivamente, entendemos que a impugnação cumpre os requisitos de admissibilidade.

Quanto à legislação aplicável à matéria, nossa Carta Magna consagra entre seus princípios que *“a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...” (art. 37, CF).*

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

Dito isto, passamos à análise dos motivos apresentados em impugnação que ataca o Edital, e passa-se a expor fundamentação legal para julgamento da impugnação.

Acerca da fundamentação apresentada pelo Impugnante, tem-se que as razões de impugnação apresentadas e as disposições legais atinentes à matéria, **NÃO** constituem motivo bastante e suficiente a ensejar alteração, retificações, tampouco **anulação** do Edital questionado, conforme se expõe.

Primeiramente, os questionamentos apontados acerca do Edital são exigências desarrazoadas, completamente dispensáveis para que se alcance a efetividade, isonomia e objetivo frente a pretensão editalícia.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República assevera que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como orientar o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

Assim, é legítima e cabível a conduta da administração que, em razão de determinado objeto, delibera no sentido de admitir a participação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

todos quantos assim queiram, desde que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação constitui garantia de qualquer pessoa ou empresa. Os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Assim sendo, cabe à Administração estabelecer critérios que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, qualidade técnica dos produtos licitados, e qualificação econômico-financeira, observando-se, entretanto, que tais exigências não podem restringir a participação das empresas, pautando-se no princípio da isonomia, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, “*in verbis*”:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Depreende-se, portanto, que o §1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações, em sua parte final do mencionado dispositivo deve ser interpretada como consagração do Princípio da Proporcionalidade, ou seja, resta cristalina a vedação à Administração Pública de fazer exigências desarrazoadas, ressalvados os casos em que estas sejam completamente indispensáveis a garantia mínima do alcance dos objetivos da contratante.

Ainda nesse sentido, para a realização de licitação **na modalidade Pregão, é necessário exigir, obrigatoriamente, apenas a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.**

A Lei nº. 10.520/02, que regulamento o Pregão, estabelece:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em **situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, QUANDO FOR O CASO**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” [...] (g.n.).

Portanto, corrobora-se às disposições descritas, que o edital não é omissivo nem apresenta qualquer ilegalidade, uma vez que a própria Lei nº. 10.520/02 não exige a comprovação de qualificação técnica conforme apresentado na peça impugnatória.

Registra-se, por oportuno, que inobstante a lei não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao Município de Pequi/MG, fiscalizar as atividades da empresa, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

Desta feita, as exigências devem constituir tão somente garantia mínima suficiente de que a licitante vencedora detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, demonstrando sua capacitação para execução do objeto em licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que a Impugnante não mostra muito coerente com seus fundamentos, mormente, porque, busca-se a maior amplitude de concorrências, e, quanto mais permitir empresas interessadas a participar melhor e vantajosa será a contratação.

Com base nos fundamentos expostos, concluímos que não há qualquer ilegalidade nas exigências contidas no edital, não havendo fundamentos a justificar sua retificação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, DECIDE conhecer da Impugnação apresentada pela pessoa jurídica **CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – CNJP Nº 10.818.898/0001-63, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, MANTENDO o Edital conforme se apresenta, não merecendo retificações, tampouco anulação.

Pela publicação e intimação.

Pequi, 12 de Abril de 2022.

Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves
Pregoeiro